



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal *Paulo Abi-Ackel*

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.388, DE 2020

Altera o Código de Processo Civil para garantir que a sustentação oral dos advogados, nos casos em que couber, deve ser feita preferencialmente em sessão presencial, ou, excepcionalmente, por videoconferência, ao vivo, de modo que a comunicação entre partes e julgadores possa ser imediata e direta.

Autores: Deputados MARGARETE COELHO E OUTROS

Relator: Deputado PAULO ABI-ACKEL

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria dos nobres deputados Margarete Coelho, Ricardo Izar, Lafayette de Andrada, Fábio Trad e Soraya Santos, tem como objetivo alterar o Código de Processo Civil (CPC) para garantir, nas ações e recursos em que couber, a sustentação oral, preferencialmente de forma presencial, e vedar a realização virtual de julgamento que não permita a participação, em tempo real, do advogado.

Pela redação do projeto, o art. 937 da Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil – CPC), passaria a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 937.

§ 5º Nas ações e recursos em que couber sustentação oral, esta deverá ser realizada preferencialmente de forma





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal *Paulo Abi-Ackel*

presencial, sendo vedada realização virtual de julgamento que não permita a participação, em tempo real, do advogado.”

Na justificação da matéria, os Autores apontam que a indispensabilidade do advogado para a Administração da Justiça é um preceito constitucional, inscrito no art. 133 da Constituição Federal, bem como o direito ao contraditório e a ampla defesa são direitos fundamentais amparados pelo art. 5º, inciso LV, da Carta Política. Prosseguem, argumentando que diversas legislações, tais como o próprio CPC e a Consolidação das Leis do Trabalho, “estatuem caber sustentação oral em diversas ações e recursos, como forma de garantir o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa. A sustentação oral, contudo, deve ser feita no momento do julgamento, de modo que o advogado esteja participando efetivamente deste e possa reagir aos acontecimentos”. Nessa perspectiva, os julgamentos que buscam “excluir a influência direta e imediata que tal intervenção pode ter quando feita, ao vivo, em tempo real, perante os julgadores” não podem ser admitidos, mesmo quando há a possibilidade de sustentações orais gravadas e anexadas ao processo, visto que não possuem “a força retórica da palavra no momento da realização coletiva do julgamento”.

Em apenso, acha-se o PL 552/2024, do ilustre Deputado Gustavo Gayer, que determina que a sustentação oral seja realizada preferencialmente de forma presencial no processo penal.

Também apensado, encontra-se o PL 4.996/2024, da ilustre Deputada Carmen Zanotto, que altera o art. 6º da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia e da OAB), para assegurar a prerrogativa de sustentação oral em tempo real nas sessões de julgamento virtuais.

Foram apensados, ainda, o PL 2.712/2025, do ilustre Deputado Pedro Aihara, que altera o art. 6º da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB), bem como acrescenta art. 937-A à Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil, de forma a assegurar a prerrogativa de sustentação oral em tempo real e síncrono nas sessões de julgamento em ambiente eletrônico, e o





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal *Paulo Abi-Ackel*

Apresentação: 25/11/2025 19:46:55.047 - CCJC
PRL 2 CCJC => PL 3388/2020

PRL n.2

PL 3.357/2025, da ilustre Deputada Luiza Erundina, que dispõe sobre a sustentação oral presencial do advogado.

Finalmente, foi apensado o PL 3.741/2025, do ilustre Deputado Jonas Donizete, que também acrescenta art. 937-A à Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil, para assegurar que a sustentação oral por advogado seja realizada em tempo real, seja de forma presencial ou por meio de videoconferência, nas sessões de julgamento eletrônico no Poder Judiciário.

Trata-se de proposições sujeitas à apreciação conclusiva, que tramitam sob o regime ordinário. A matéria foi distribuída à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão a análise de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e de mérito das proposições.

Sob o aspecto da constitucionalidade formal, os projetos não apresentam quaisquer óbices, haja vista a observância a todas as disposições constitucionais pertinentes à iniciativa e à competência privativa da União para legislar sobre direito processual (art. 22, I, da Constituição Federal). Na perspectiva material, não ofendem nenhuma garantia constitucional.

Quanto à juridicidade, a matéria objeto dos projetos não afronta qualquer princípio geral do direito que informa o ordenamento jurídico pátrio; contendo, ademais, o caráter da novidade, generalidade e coercibilidade.

A técnica legislativa é adequada, pois os projetos de lei atendem aos requisitos da Lei Complementar nº 95, de 1998, com uma ligeira ressalva à omissão das letras “NR” ao final do dispositivo que se pretende acrescentar ao art. 937 do CPC, na proposição principal.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal *Paulo Abi-Ackel*

Apresentação: 25/11/2025 19:46:55.047 - CCJC
PRL 2 CCJC => PL 3388/2020

PRL n.2

Sobre o mérito, cumpre mencionar que se trata de tema já enfrentado por esta Casa, quando apreciou e aprovou o Projeto de Lei nº 5.284/2020, que alterou diversos dispositivos da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia), da Lei nº 13.105/2015 (CPC) e do Decreto-Lei nº 3.689/1941 (Código de Processo Penal – CPP). O referido projeto de lei foi convertido na Lei Ordinária nº 14.365/2022, mas com vetos parciais que incidiram, dentre outros, sobre os seguintes dispositivos:

Lei nº 8.906/1994

Art. 7º.....

“IX-A - sustentar oralmente, durante as sessões de julgamento, as razões de qualquer recurso ou processo presencial ou telepresencial em tempo real e concomitante ao julgamento;

§ 2º-A. incluídos no plenário virtual o julgamento dos recursos e das ações originárias, sempre que a parte requerer a sustentação oral em tempo real ao julgamento, o processo será remetido para a sessão presencial ou telepresencial. ”

Na sessão do Plenário do Congresso Nacional de 05 de julho de 2022, os referidos vetos foram mantidos pelos Parlamentares.

Destaca-se que, muito embora as sessões virtuais tenham surgido como importante instrumento de produtividade dos Tribunais, permitindo prestação jurisdicional célere e eficaz, especialmente após a pandemia de Covid-19, elas não podem passar a ser a regra para o julgamento de quaisquer casos, inclusive de matérias inéditas e complexas. Apesar de existir uma série de normas vigentes (garantias constitucionais e regras infraconstitucionais) capazes de assegurar à advocacia a opção pela realização de sessões virtuais ou presenciais ou telepresenciais, o fato é que mais e mais tribunais pelo Brasil têm adotado a prática de julgamentos virtuais, retirando de advogados a possibilidade de sustentação oral em tempo real e oportunizando apenas a sustentação oral gravada em vídeo.

Ocorre que as sessões virtuais não são simultâneas e, por isso, não homenageiam os princípios do contraditório e da ampla defesa, além de diversos outros preceitos, como os da publicidade e da oralidade. Também





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal *Paulo Abi-Ackel*

Apresentação: 25/11/2025 19:46:55.047 - CCJC
PRL 2 CCJC => PL 3388/2020

PRL n.2

retiram do advogado a possibilidade de promover debates em tempo real, afastando-o do pleno exercício das funções constitucionalmente atribuídas. Ademais, logo após a sanção da Lei 14.365/2022, diversos tribunais, a começar pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), passaram a editar regras internas que findaram por retirar dos advogados e demais operadores do processo a faculdade de se oporem ao julgamento virtual e de realizar sustentações orais de forma síncrona, ou seja, simultaneamente à sessão de julgamento colegiado.

Nesse sentido, o STJ, por exemplo, editou a Emenda Regimental nº 41, alterando o § 1º do art. 184-B de seu Regimento Interno, para prever que:

“As sustentações orais e os memoriais podem ser encaminhados por meio eletrônico, após a publicação da pauta em até 48 horas antes de iniciado o julgamento em ambiente virtual, observado o disposto nos arts. 159, 160 e 184- A, parágrafo único. “

O normativo do STJ suprimiu, ainda, o inciso II do parágrafo único do art. 184-D do Regimento, que veiculava a seguinte redação:

“As partes, por meio de advogado devidamente constituído, bem como o Ministério Público e os defensores públicos poderão apresentar memoriais e, de forma fundamentada, manifestar oposição ao julgamento virtual ou solicitar sustentação oral, observado o disposto no art. 159. “

Tais normas têm o potencial de contrariar os preceitos constitucionais da indispensabilidade do advogado para a Administração da Justiça e o direito ao contraditório e a ampla defesa, tal como argumentado pelos ilustres Autores, na justificação, motivo pelo qual entendemos que o projeto de lei merece prosperar.

Por fim, entendemos ser oportuna uma emenda ao projeto, para prever que a sustentação oral deverá ser realizada preferencialmente de forma presencial ou, excepcionalmente, de forma síncrona, em sessão virtual de julgamento, também quando requerida, retomando, com pequeno aperfeiçoamento, a ideia proposta pelo então PL 5.284/2020, mas mantendo a





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal *Paulo Abi-Ackel*

vinculação do dispositivo ao CPC e não ao Estatuto da Advocacia como indicava aquela proposição.

Quanto à primeira proposição apensada, PL 552/2024, que se refere ao processo penal, a mesma deve prosperar, pelas mesmas razões expendidas quando da análise da proposição principal.

Dessa maneira, não há necessidade de aprovar também o segundo apensado, PL nº 4.996/2024, eis que a matéria já estará regulada nas leis processuais civil e penal. Quanto às três outras proposições apensadas, PL nº 2.712/2025, PL nº 3.357/2025 e PL nº 3.741/2025, igualmente já se encontram contempladas pelo projeto principal e pelo primeiro apensado.

Na hipótese de sessão de julgamento eletrônico ocorrida em ambiente virtual de forma assíncrona, fica assegurado aos advogados e demais habilitados nos autos, em cabendo sustentação oral, a sua apresentação em tempo real, seja de forma presencial ou por meio de videoconferência.

Em virtude de todas as considerações apresentadas, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.388/2020, do Projeto de Lei nº 552/2024, do Projeto de Lei nº 4.996/2024, do Projeto de Lei nº 2.712/2025, do Projeto de Lei nº 3.357/2025 e do Projeto de Lei nº 3.741/2025, e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.388/2020 e do Projeto de Lei nº 552/2024, na forma do Substitutivo que ora propomos, e pela rejeição do PL nº 4.996/2024, do PL nº 2.712/2025, do PL nº 3.357/2025 e do PL nº 3.741/2025.

Sala da Comissão, em 25 de novembro de 2025.

Deputado PAULO ABI-ACKEL
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal *Paulo Abi-Ackel*

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.388, DE 2020 E AO PROJETO DE LEI Nº 552, DE 2024

Altera o Código de Processo Civil e o Código de Processo Penal para garantir que a sustentação oral dos advogados, nos casos em que couber, deve ser feita preferencialmente em sessão presencial ou, excepcionalmente, de forma síncrona, em sessão virtual de julgamento, sendo assegurada, em todos os casos, a participação do advogado, sob pena de nulidade, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. Esta Lei Altera o Código de Processo Civil e o Código de Processo Penal para garantir que a sustentação oral dos advogados, nos casos em que couber, deve ser feita preferencialmente em sessão presencial ou, excepcionalmente, de forma síncrona, em sessão virtual de julgamento, sendo assegurada, em todos os casos, a participação do advogado, sob pena de nulidade, e dá outras providências.

Art. 2.º O art. 489, § 1.º, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VII:

“Art. 489.

§ 1.º





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal *Paulo Abi-Ackel*

Apresentação: 25/11/2025 19:46:55.047 - CCJC
PRL 2 CCJC => PL 3388/2020

PRL n.2

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento; e

VII – não analisar e enfrentar todos os argumentos trazidos ao processo pelo advogado, em sede de sustentação oral.

..... (NR)".

Art. 3.º O art. 937 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 937.

.....

VI – na ação rescisória, no mandado de segurança, na reclamação e no *habeas corpus*;

.....

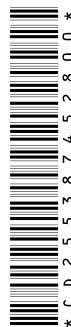
VIII – no agravo de instrumento interposto contra decisões interlocutórias que versem sobre tutelas provisórias de urgência ou da evidência ou contra decisão que julgar parcialmente o mérito;

.....

§ 5.º Nas ações e recursos em que couber sustentação oral, esta deverá ser realizada preferencialmente de forma presencial ou, excepcionalmente, de forma síncrona, em sessão virtual de julgamento, sendo assegurada, em todos os casos, a participação do advogado, sob pena de nulidade, devendo os argumentos trazidos pelo procurador ser expressamente analisados e enfrentados na decisão, sob pena de violação ao disposto no art. 489, § 1.º, incisos IV e VII."

Art. 4.º O Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 580-A:

"Art. 580-A. A sustentação oral, quando requerida, e nas ações e recursos em que for cabível, deverá ser realizada preferencialmente de forma presencial ou, excepcionalmente, de forma síncrona, em sessão virtual de julgamento, sendo assegurada, em todos os casos, a participação do advogado, sob pena de nulidade.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal *Paulo Abi-Ackel*

§ 1.º Os argumentos deduzidos pelo advogado em sua sustentação oral deverão ser expressamente analisados e enfrentados na decisão, sob pena de violação ao disposto no art. 489, § 1.º, incisos IV e VII, do Código de Processo Civil. (NR).”

Art. 5.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 25 de novembro de 2025.

Deputado PAULO ABI-ACKEL
Relator

Apresentação: 25/11/2025 19:46:55.047 - CCJC
PRL 2 CCJC => PL 3388/2020

PRL n.2

